



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0032460-87.2005.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADA: Fernanda Halime F. Gonçalves (OAB/PB 10.829)
APELADO: Município de João Pessoa
PROCURADORA: Julyana Perrelli de Ayalla Dória

PROCESSUAL CIVIL – Execução fiscal – Preliminar – Nulidade de decisão – Ausência de fundamentação – Descabimento – Rejeição.

- O eventual equívoco na decisão não ocasiona a nulidade dela por ausência de fundamento, tendo o julgador deixado consignado seu entendimento para não acolher o pleito.

PROCESSUAL CIVIL – Execução fiscal – Pagamento da dívida – Extinção do feito – Custas processuais – Cálculo do contador judicial – Inconformismo do promovido – Incidência de juros de mora – Condenação acessória que não se confunde com a principal – Reforma da sentença – Provimento.

- A condenação acessória (ônus da sucumbência) não se confunde com a principal, sobre o qual a disciplina dos juros tem em conta a natureza contratual ou extracontratual da obrigação.

- Observa-se que a base de cálculo para o valor das custas deve ser o valor da causa,

com base no CPC, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar, e, no mérito, **prover o recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada pelo **Município de João Pessoa**, extinguiu a execução em razão da satisfação da obrigação pela parte executada.

O Magistrado “a quo” homologou cálculo judicial referente ao valor das custas processuais, determinando a remessa de cópia dos autos para a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que sejam adotadas as devidas providências, registrando, por fim, que a parte executada não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Irresignado, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A** alegou, em síntese, inexistir preclusão sobre a questão, na decisão sobre os cálculos de custas judiciais, anterior à sentença, já que não fora intimado dela. Defende a nulidade desta decisão, por ausência de fundamentação, não tendo sido analisados os seus argumentos expostos na oportunidade.

No mérito, sustenta o banco litigante a redução de custas processuais pela não incidência de juros de mora, transcrevendo arestos que entende favoráveis à sua tese.

Por fim, requer o provimento do apelo.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial de fl. 85/89, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

PRELIMINAR

NULIDADE DE DECISÃO

Defende o recorrente, de início, a nulidade da decisão de fl. 61, por ausência de fundamentação.

Na verdade, o que se observa é que a parte executada se insurgiu contra os cálculos efetuados pelo contador judicial, nos quais foram atribuídos juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o montante principal devido, que resultou no valor maior para as custas judiciais.

Na mencionada decisão, de fl. 61, o Julgador de piso, por sua vez, indeferiu o pedido retro, tendo em vista ser “meramente protelatório” (sic).

Todavia, o eventual equívoco na fundamentação tomada pelo Magistrado não ocasiona a nulidade da decisão por ausência dela, tendo o julgador deixado consignado seu entendimento para não acolher o pleito.

A hipótese seria de combate ao fundamento de inexistência de questão de cunho protelatório, e não de defesa de nulidade da decisão, que conduz o recurso para a anulação do processo.

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar.**

MÉRITO

O cerne da questão posta em julgamento se limita à análise do valor calculado atinente às custas judiciais, inconformando-se o executado com a incidência de juros moratórios para o cálculo delas.

Registra que se obteve como valor atualizado das custas judiciais o importe de R\$ 45.154,38 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) (fl. 65), quantia demasiada,

afirma, “visto que totalmente descabida a atualização das custas com aplicação de juros moratórios” (“sic”).

Com relação à matéria, dispõe o art. 292, § 3º, e art. 293 do CPC:

“§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”

Verifica-se, portanto, que a base de cálculo das custas processuais não pode ser o valor do importe pago pelo executado durante a tramitação do processo de execução, uma vez que o próprio regramento de pagamento das despesas processuais prevista no [Código de Processo Civil](#) assim não indica.

A base de cálculo para o valor das custas deve ser o valor da causa, conforme regra acima apontada.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência pátria, “in verbis”:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS DA AÇÃO - PARTE QUE SE INSURGE CONTRA O COMANDO PARA CÁLCULO DAS CUSTAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE O CORRETO SERIA O VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - RESPEITO À ISONOMIA VEZ QUE OS LITIGANTES EM GERAL RECOLHEM AS CUSTAS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA SALVO IMPUGNAÇÃO OU FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA QUE PERMITIRIA AO MAGISTRADO O AJUSTE DO VALOR DA CAUSA (MAS NÃO A UTILIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO COMO REFERÊNCIA) - NO MAIS, BENESSE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA EM SEU DESFAVOR SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO AGRAVO PROVIDO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - Ag. Inst. 851.318-2 - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Julg. 03/07/2012 - Unânime).

Ademais, a condenação acessória (ônus da sucumbência) não se confunde com a principal, sobre o qual a disciplina dos juros tem em conta a natureza contratual ou extracontratual da obrigação.

Para o cálculo das custas judiciais prévias, o “site” deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba leva em consideração, além do local onde eventuais diligências são cumpridas, o valor da causa, nas ações cíveis com importe definido, tudo conforme o Regimento de Custas Judiciais, Lei 5.672/92, que não afronta a mencionada regra do CPC.

Inexiste previsão de atualização do valor principal para o cálculo delas, merecendo reparo a sentença proferida quanto a esta questão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para determinar que a contadoria judicial realize o cálculo das custas da forma como acima fundamentada, sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, remetam-se os autos para o primeiro grau, a fim de que se proceda à efetivação desta decisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator